PROCESSO: TC – 002934/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADOS: José Lima Santana
Silvani Alves Pereira
Rogério Carvalho Santos
Homero Silva Felizola (APAE)

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 96/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO nº 24617

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio n° 30/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju – APAE. É imperioso reconhecer a incidência da prescrição, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e nº 899 do STF, haja vista o convênio ter sido celebrado em 2005, ou seja, há mais de 18 anos. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva. **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

PROCESSO TC – 002934/2011 DECISÃO Nº 24617

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de Fevereiro de 2024.

Participaram do julgamento: Os Conselheiros Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 22 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação feita a este Sodalício pela Controladoria-Geral do Estado quanto aos resultados da análise do Convênio n° 30/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju - APAE.

O mencionado Convênio teve como finalidade a somação de esforços entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a APAE, objetivando a **ajuda financeira para implantação do programa de proteção à gestante no âmbito do Estado de Sergipe**, sendo transferidos recursos no valor de R$ 5.814.191,17 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos).

Constam nos autos ofícios provenientes da Procuradoria Geral de Justiça e da Superintendência da Policia Civil solicitando ao Tribunal informações acerca da existência de processos relacionados ao referido Convênio.

As solicitações foram atendidas com informação de existência de processo em fase de instrução e com o compromisso de encaminhamento do Relatório final.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

Inicialmente, os presentes autos foram submetidos à apreciação técnica da 6ª CCI, que emitiu a Informação n° 135/2011 (fls. 506/516) apontando irregularidades, e, após a apresentação de defesa dos interessados, expediu a Informação Complementar n° 95/2012 (fls. 675/688) responsabilizando, de forma individualizada, as irregularidades remanescentes.

Em seguida, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 059/2014 (fls. 700/714), solicitou a análise da relação de beneficiárias dos exames verificando a consistência da lista mencionada e a sua correspondência, tanto em relação aos quantitativos de exames demonstrado nos autos como em relação aos valores repassados no bojo do Convênio, e que, após análise, fosse renovada a citação para apresentação de defesa pelos gestores envolvidos.

Acatada a sugestão do *Parquet* Especial, a 6ª CCI elaborou nova Manifestação Técnica n° 118/2014 (fls. 777/786) onde restou quantificado o valor de R$ 2.066.177,19 (dois milhões, sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos) como possível dano ao erário em razão das divergências entre os quantitativos de exames em 02 (dois) demonstrativos apresentados pela APAE - BPA (Boletim de Produção Ambulatorial) e relatório de Triagem Pré-Natal (LTP-N).

O Analista considerou que os BPA's (Boletim de Produção Ambulatorial) representavam a realidade e concluiu que, diante da divergência da lista de gestantes apresentada, houve uma despesa não realizada, eis que o pagamento se dava pelo relatório de Triagem Pré-Natal.

Os interessados foram citados (Mandado de Citação nº 912/2014 - fl. 789; Mandado de Citação nº 913/2014 – fl. 790; Mandado de Citação nº

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

912/2014 – fl. 802; Mandado de Citação nº 913/2014 – fl. 803) e apresentaram defesa (fls. 813/837; 850/855).

Com as defesas, a 6ª CCI novamente se manifestou emitindo o Parecer nº 96/2015 (fls. 858/871) sugerindo aplicação de **MULTA** aos gestores e **RESTITUIÇÃO** de R$ 2.066.177,19 (dois milhões, sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos) pelo dano causado ao erário estadual na execução do referido Convênio, sendo R$ 1.647.156,46 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a ser repassado à fonte de recurso 027 (Cota Parte do FNS) e R$ 419.020,73 (quatrocentos e dezenove mil, vinte centavos e setenta e três centavos) a ser repassado à fonte de recurso 006 (Recursos Próprios).

Vistas ao Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer n° 102/2016, discordou do valor apresentado como dano ao erário, vez que o mesmo foi levantado com base na comparação entre dois documentos divergentes apresentados pela APAE.

Arguiu que diante da divergência dos documentos apresentados poderia se sobrepor o documento que apresentasse maior nível de detalhamento, isto é o LTP-N, pois nele constam os nomes das gestantes, os municípios em que as coletas foram feitas, e ainda os resultados daqueles exames.

Arrazoou que, caso a equipe técnica entendesse como válidos os números contidos nos relatórios de Triagem Pré-Natal (LTP-N), a consequência seria a de não existir qualquer diferença entre os valores pagos pela SES e o quantitativo de exames realizados pela APAE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

Concluiu, assim, pela inexistência de elementos concretos de convicção do efetivo dano ao erário, mas pela persistência das falhas na constituição do convênio e no acompanhamento da execução dos recursos pelos gestores da SES e na deficiência da prestação de contas pelo gestor da APAE, opinando:

> a) Julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas em lide;
> b) Punição dos responsáveis com a MULTA fulcrada no artigo 60, incisos I, II e ÍII da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.93, incisos I, II e III da Lei Complementar n° 205/2011;
> c) REPRESENTAÇÃO à Procuradoria competente, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias;
> d) DEVOLUÇÃO dos autos do Procedimento Administrativo n° 18.10.01.0072/PROEJ, com dois volumes originais, à Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor do Ministério Público Estadual;
> e) REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS à Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor, assim como à Superintendência da Polícia Civil, em atenção ao interesse direto de ambas no desünde do feito, expressa e reiteradamente manifestado nos autos por meio de múltiplas solicitações nesse sentido;
> *f)* REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em face da irregularidade das contas.

Em seguida, por meio do Ofício de n° 360/2016 (fl. 906), da lavra da Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Menezes, protocolado sob n° 2016/134202, foi requerida uma auditoria nos laudos médicos dos exames realizados pela APAE (convênio n° 30/05) e a lista de gestantes contempladas no relatório do Laboratório de Triagem Pré-natal (LTP-N) para aquilatar e quantificar a ocorrência de possível dano ao Erário Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

Com o fito de atender ao Ministério Público Estadual, a 6ª CCI expediu a Diligência nº 627/2016 (fl. 913) solicitando à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju - APAE o envio dos laudos médicos dos exames realizados pela APAE durante a execução do referido convênio e a lista de gestantes contempladas no relatório de Triagem Pré-Natal (LTP-N).

Em resposta, a APAE encaminhou DVD contendo todos os laudos de exames das gestantes de 1ª fase, totalizando 40.031 (quarenta mil e trinta e uma) gestantes do período de agosto de 2005 a junho de 2007, solicitando prazo para que pudessem fazer o mesmo levantamento nas gestantes de 2ª fase, haja vista a quantidade ser significativa.

Posteriormente, encaminhou CD contendo todos os laudos de exames das gestantes de 2ª fase, lista das gestantes do período de agosto/2005 a junho/2007 com informações cadastrais (nome, endereço, telefone, município); Declaração do responsável técnico da época e Declaração sobre o material biológico. E, em relação ao material biológico do material coletado no Programa de Proteção da Gestantes de Sergipe – PPG, período de outubro 2005 a maio 2007, declarou que em virtude de ter passado mais de 10 anos dos últimos meses de coleta, esse material não se encontrava mais em estado físico, visto que o convênio preconizava a garantia do material guardado por 5 anos.

Diante da nova demanda, provocada pela Promotoria de Justiça, considerando o quantitativo envolvido (mais de 40 mil laudos e listas de gestantes), foi requerido à Diretoria de Modernização e Tecnologia deste Tribunal um software que permitisse, de forma confiável, o cruzamento das informações.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

A aludida Diretoria recolheu as informações e, por meio de Parecer Técnico, concluiu:

> Atendendo à solicitação da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, informamos que realizamos análise e cruzamento dos dados supracitados, disponibilizados de forma estruturada em meio eletrônico, o que permitiu a utilização de mecanismos tecnológicos adequados (software) para tal finalidade.
> Concluímos que os dados das duas relações (Laudos X LTP-N) estão em conformidade entre si, não apresentando indícios QUANTITATIVOS de irregularidades.

A Coordenadoria Técnica oficiante elaborou o Parecer nº 53/2017 concluindo que, após instrução processual, não foi encontrado qualquer indício de irregularidade no tocante aos laudos apresentados e que o quantitativo de gestantes constantes em lista correspondeu aos exames realizados, tudo conforme documentos apresentados e analisados, inclusive com auxílio da Tecnologia de Informação deste Tribunal.

Entretanto, manteve a sugestão de multa pelas falhas de natureza formal e irregularidades ratificadas pelas manifestações técnicas, decorrentes da falta de controles efetivos por parte da SES, as quais descreve:

> **<u>Irregularidades dos gestores da SES:</u>**
>
> - **JOSÉ LIMA SANTANA (Secretário de Saúde: 31/12/2004 a 06/06/2006)**
>
> a) Ausência de documentos que comprovem a cobrança da transferência de recursos dos municípios para a SES relativa à prestação dos serviços (item 3.5, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls. 12/14;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

b) Ausência de Parecer da Unidade Técnica sobre as Prestações de Contas das parcelas (item 3.6, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) fls. 15/17;

c) Irregularidade quanto à Certidão Negativa de Débitos Estaduais no ato da celebração do convênio (item 3.10, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls. 22/23;

d) Falta de detalhamento do Plano de Aplicação (item 3.11, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls. 23/24;

e) Liberação de recursos de parcela do convênio sem ter havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anterior, conforme determina a Cláusula Quinta, item I, do Termo de Convênio (Informação n° 135/2011 - fls 501/511 c/c item 1 da Informação Complementar n° 095/2012-fls. 659/672;

f) Repasse de recursos de R$ 384.432,39 (relativo à 1 a e 2 s parcela) "dentro da vigência do Convênio", referentes a exames realizados nos meses de Setembro e Outubro/2005, período anterior à realização do termo do Convênio n° 30/2005 (item 4 4 da Manifestação Técnica 118/2014 - fls 759/768 c/c item 2 1 1,do Parecer 96/2015) - fls 829/842.

- **SILVANI ALVES PEREIRA (Secretário de Saúde 07/06/2006 a 31/12/2006)**

a) Ausência de documentos que comprovem a cobrança da transferência de recursos dos municípios para a SES relativa a prestação dos serviços (item 3 5, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 12/14;

b) Ausência de Parecer da Unidade Técnica sobre as Prestações de Contas das parcelas (item 3 6, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 15/17;

c) Liberação de recursos de parcela do convênio sem ter havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

anterior, conforme determina a Cláusula Quinta, item I, do Termo de Convênio (Informação n° 135/2011 fls 501/511 c/c item 1 da Informação Complementar n° 095/2012-fls 659/672.

- **ROGÉRIO CARVALHO (Secretário de Saúde 01/01/2007 a 31/01/2010)**

a) Ausência de documentos que comprovem a cobrança da transferência de recursos dos municípios para a SES relativa a prestação dos serviços (item 3 5, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 12/14;

b) Ausência de Parecer da Unidade Técnica sobre as Prestações de Contas das parcelas (item 36, do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 15/17;

c) Liberação de recursos de parcela do convênio sem ter havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anterior, conforme determina a Cláusula Quinta, item I, do Termo de Convênio (Informação n° 135/2011 fls 501/511 c/c item 1 da Informação Complementar n° 095/2012-fls 659/672;

d) Ausência de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 300.000,00.

<u>Irregularidades do gestor da APAE</u>:

- **Homero Silva Felizola**

a) Realização de saque sem a devida comprovação da aplicação (item 3 3 do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 08/10;

b) Ausência de publicação do Manual de Normas Técnicas (item 3 7 do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 17;

c) Irregularidade no atesto das notas fiscais (item 3 9 do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) -fls 21;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

d) Falta de detalhamento do Plano de Aplicação (item 3.11 do Relatório de Auditoria Especial n° 001/2011/CONAD) - fls 23.

Em mais uma oportunidade de manifestação, foi acostado o Parecer do Ministério Público Especial de nº 203/2017 (fls. 947/951), da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, ratificando e endossando o Parecer Ministerial anterior de nº 202/2016, sugerindo:

a) Julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas em lide;
b) Punição dos responsáveis com a MULTA fulcrada no artigo 60, incisos I, II e ÍII da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art.93, incisos I, II e III da Lei Complementar n° 205/2011;
c) REPRESENTAÇÃO à Procuradoria competente, em caso de inadimplemento das sanções pecuniárias;
d) DEVOLUÇÃO dos autos do Procedimento Administrativo n° 18.10.01.0072/PROEJ, com dois volumes originais, à Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor do Ministério Público Estadual;
e) REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS à Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor, assim como à Superintendência da Polícia Civil, em atenção ao interesse direto de ambas no desünde do feito, expressa e reiteradamente manifestado nos autos por meio de múltiplas solicitações nesse sentido;
f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em face da irregularidade das contas.

Levados os autos a julgamento, em 24 de outubro de 2019, com voto desta Relatora pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Convênio nº 30/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju – APAE, com aplicação de **MULTA** no

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos gestores: José Lima Santana, Silvani Alves Pereira, Rogério Carvalho Santos e Homero Silva Felizola, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu **VISTA** e devolveu em 21 de novembro de 2019 propondo **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** no sentido de que a 6ª CCI verificasse a omissão constante na Manifestação Técnica de fls. 937/944, que, apesar de reconhecer a existência de falhas de natureza formal, não foi conclusiva quanto a regularidade, regularidade com ressalvas e ou irregularidade da prestação de contas.

A 6ª CCI, através do Parecer nº 714/2019 (fls. 1277/1279), opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 30/2005, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde - FES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, haja vista os apontamentos elencados no item 1.2, relativos às falhas, irregularidades e ilegalidades atribuídas aos gestores da SES (item 1.2.1) e ao Presidente da APAE (item 1.2.2), sugerindo aplicação de **MULTA** aos responsáveis proporcional às faltas cometidas, com base no art. 60, I e II, da Lei Complementar nº 04/90.

Vistas ao *Parquet* Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 96/2020 (fls. 1283/1285), face ao novo tempo de tramitação adicionado aos autos e considerando que a última citação aperfeiçoada no processo foi efetivada em dezembro de 2014 (fls.802 e 803), entendeu que decorreram mais de cinco anos da última citação, motivo pelo qual, nos termos do art.68 da Lei Orgânica deste Sodalício (Lei Complementar nº 205/2011), encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte por meio de multa, passando a adotar o seguinte opinativo:

a) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas em lide;

b) Pela **NÃO punição** dos responsáveis com a MULTA fulcrada no artigo 60, incisos I, II e III da Lei Complementar n°

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

04/1990, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (restando prejudicada a representação para cobrança);

c) **DEVOLUÇÃO** dos autos do Procedimento Administrativo n° 18.10.01.0072/PROEJ, com dois volumes originais, à Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor do Ministério Público Estadual;

d) **REPRESENTAÇÃO** dos fatos narrados, por meio de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do Terceiro Setor, assim como à Superintendência da Policia Civil, em atenção ao interesse direto de ambas no deslinde do feito, expressa e reiteradamente manifestado nos autos por meio de múltiplas solicitações nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Cingem-se os autos em Tomada de Contas Especial decorrente da representação da Controladoria-Geral do Estado**,** haja vista indícios de irregularidades e possíveis prejuízos na execução do Convênio N° 30/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju - APAE.

Perlustrando os autos, percebo que o Convênio teve como objeto a ajuda financeira para realização de exames durante a execução do Programa de Proteção à Gestante do Estado de Sergipe, com vigência entre 31/10/2005 à 30/10/2006, prorrogado para 30/10/2007, através de Termo Aditivo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

Durante a vigência do Convênio sucederam como Secretários de Saúde do Estado o Sr. José Lima Santana, Sra. Silvani Alves Pereira e Sr. Rogério Carvalho Santos e Presidia a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju – APAE o Sr. Homero Silva Felizola.

Diante das primeiras análises técnicas, restou constatada desorganização quanto à fiscalização de execução do convênio e a fragilidade na prestação de contas.

Isso porque, não foi encontrado, em nenhuma das gestões analisadas, um controle efetivo e específico acerca da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do convênio, conforme apontamentos individualizados e já mencionados no relatório deste voto.

Todavia, no que tange ao apontamento de eventual dano ao erário, o Ministério Público Especial arguiu como inexistente a diferença entre os valores pagos pela SES e o quantitativo de exames realizados pela APAE, quando analisados os dados a partir dos relatórios do Laboratório de Triagem Pré-natal (LTP-N).

Posteriormente, tal percepção foi ratificada pela Diretoria de Modernização e Tecnologia deste Tribunal, responsável pela auditoria em TI, que concluiu que os dados das duas relações (Laudos X LTP-N) estavam em conformidade, após submeter os dados eletrônicos fornecidos pela APAE aos mecanismos tecnológicos adequados para verificação de possíveis discrepâncias (software).

Sendo assim, em que pese a permanência das falhas apontadas, relacionadas à prestação de contas, sendo a maioria associada a ausência de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51

documentos, não restou evidenciado dano ao erário, o qual decorreria se houvesse sido constatado o recebimento a maior de recursos pela APAE por exames supostamente não realizados.

Outrossim, é imperioso reconhecer a incidência da prescrição, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e nº 899 do STF, haja vista o convênio ter sido celebrado em 2005, ou seja, há mais de 18 anos, devendo o processo ser **EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Ademais, manter qualquer punição aos gestores após 18 anos não parece estar de acordo com as premissas do Estado Democrático de Direito, o qual fomenta a estabilização das relações intersubjetivas, por vezes conflituosas, garantindo-se, com isso, um mínimo de pacificação social. É desse contexto que emerge a importância de diversos institutos jurídicos, dentre os quais o da prescrição.

Isto posto;

VOTO pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/02/2024 08:32:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/02/2024 12:15:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/02/2024 00:34:51